

A. I. N° - 298921.0022/01-9  
AUTUADO - CEREALISTA MONTEIRO LTDA.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 27.02.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0043-02/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Reduzido o débito em face da comprovação de erros nas informações prestadas nos arquivos magnéticos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/05/2001, e reclama o valor de R\$21.797,64, em decorrência dos fatos abaixo descritos, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 02/05/01), conforme documentos às fls. 11 a 82.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$13.128,68, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$77.227,55, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas.
2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, sujeitando-se a multa de R\$40,00.

3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.306,38, relativo a mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, no total de R\$7.683,60, na condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias tributadas.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.223,74, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$30.727,89.
5. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária no valor de R\$1.306,38, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, no valor de R\$12.346,09, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado, por seu representante legal, tomou ciência do Auto de Infração no dia 04/06/01, e no seu recurso à fl. 97, datado de 06/07/01, apontou diversas falhas na recepção de dados do sistema SINTEGRA, erro na contagem do estoque em algumas mercadorias por erro de sua parte, e também do autuante, relativamente a falta de inclusão, inclusão indevida e lançamento em duplicidade nas respectivas quantidades dos estoques, nas entradas e nas saídas, em todos os produtos levantados.

Com base em seu levantamento, o autuado reconhece o débito no valor de R\$409,12, correspondente a diferença de entradas e de saídas nos valores de R\$704,02 e R\$1.702,50, conforme demonstrativo à fl. 96. Para comprovar as suas alegações, o autuado acostou ao seu recurso defensivo cópias de diversas notas fiscais de compras e de saídas, e relatórios de movimentação dos produtos no período auditado, conforme documentos às fls. 98 a 181.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 186 a 187, esclarece que a sua ação fiscal está baseada integralmente nos arquivos magnéticos do contribuinte supra, recepcionados no Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada (SAFA), juntamente com a contagem do estoque efetuada no dia 02/05/2001. Diante dos argumentos defensivos, o autuante ressalta que a ocorrência de omissões e divergências nos dados presentes nos arquivos magnéticos fica o autuado sujeito à multa prevista na alínea “f” do inciso XIII-A, do artigo 915, do RICMS/97, qual seja, de 5% do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informados com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. Por fim, reconhece a procedência em parte do Auto de Infração.

## **VOTO**

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de;

- a) entradas de mercadorias tributáveis em valor inferior ao das saídas;
- b) saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais;

- c) existência de mercadorias tributáveis em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao autuado a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias;
- d) aquisição de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- e) falta de antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, referente a aquisições de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que o sujeito passivo em sua impugnação comprovou diversas falhas na recepção de dados do sistema SINTEGRA, tendo demonstrado analiticamente, por produto levantado, diversos erros na contagem do estoque em algumas mercadorias por erro de sua parte, e também do autuante, relativamente a falta de inclusão, inclusão indevida e lançamento em duplicidade nas respectivas quantidades dos estoques, nas entradas e nas saídas, em todos os produtos levantados, resultando em seu demonstrativo constante à fl. 96, onde reconhece as diferenças de entradas e de saídas nos valores de R\$704,02 e R\$1.702,51, conforme documentos às fls. 86 a 181, já tendo inclusive efetuado o recolhimento do débito no valor de R\$409,12 (doc. fl. 184).

O autuante, por seu turno, em sua informação fiscal conclui que diante dos erros cometidos nas informações prestadas nos arquivos magnéticos, o contribuinte deve ser responsabilizado com a aplicação da multa prevista na alínea “f” do inciso XIII-A, do artigo 915 do RICMS/97.

Considerando que o autuado demonstrou que as omissões verificadas pelo autuante decorreram de informações erradas nos arquivos magnéticos, reconhecendo parcialmente o cometimento das infrações, e considerando também que o autuante acatou o demonstrativo de estoque à fl. 96 elaborado pelo sujeito passivo, a exigência fiscal de cuida os autos, fica reduzida para o total de R\$209,75, conforme demonstrativo abaixo, embora o autuado tenha recolhido o valor de R\$409,12 (DAE à fl. 191) erroneamente sem considerar a situação tributária de cada mercadoria.

### **Infração 01 – 04.06.02**

Omissão de saídas - mercadoria tributada

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
Cremogema 24x200	0	70	70	33	37	36		1	18,47		18,47
								BASE DE CÁLCULO	-	18,47	
								ICMS A RECOLHER	-	3,14	

### **Infração 02 – 04.06.03**

Omissão saídas - merc.enquadradas no regime de subst. tributária

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
Café Mellita 20x250	184	450	634	90	544	543		1	32,06		32,06
A.Mineral Indaiá 12x1,5	26	2570	2596	625	1971	1836		135	3,25		438,75
Açúcar ref. União 10x1	159	1695	1854	1323	531	529		2	7,04		14,08
F.trigo Sarandi 10x1	213	2500	2713	195	2518	2514		4	9,93		39,72
Açúcar C.Sto.Antônio	0	3200	3200	520	2680	2678		2	28,35		56,70
Charque PA Macedo	0	1300	1300	26	1274	1266		8	120,00		960,00
A.Mineral Indaiá 12x500	0	2140	2140	730	1410	1387		23	3,01		69,23

BASE DE CÁLCULO	-	1.610,54
MULTA	-	40,00

### Infração 03 – 04.06.04

Entrada de mercadorias tributadas - existentes no estoque

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
Nescau Nestlé 12x200	253	520	773	185	588	589	1		19,02	19,02	
O.Soja Salada 20x900	106	1519	1625	116	1509	1519	10		18,40	184,00	
Desinfetante ambiental	88	411	499	124	375	377	2		18,33	36,66	
Leite Ninho inst.24x400	0	863	863	37	826	827	1		67,14	67,14	
									BASE DE CÁLCULO	306,82	-
									ICMS A REC.(17%)	52,16	-

### Infração 04 – 04.06.09

Entradas - Subst.tributária - mercadorias no estoque-ICMS normal

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
Charque PA Fribol 30x1	154	2750	2904	16	2888	2889	1		90,00	90,00	
Vinho Tinto P.Cícero	157	750	907	174	733	765	32		9,60	307,20	
									BASE DE CÁLCULO	397,20	-
									ICMS A REC.(7% e 25%)	83,10	-

### Infração 05 – 04.06.10

Entradas - Subst. tributária - merc. no estoque - antec.tributária

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
Charque PA Fribol 30x1	154	2750	2904	16	2888	2889	1		90,00	90,00	
Vinho Tinto P.Cícero	157	750	907	174	733	765	32		9,60	307,20	
									BASE DE CÁLCULO	397,20	-
									ANTEC.TRIBUTÁRIA	v.abajo	-

PRODUTOS	BC/E	MVA	BC/SUBST.	ALIQ.	IMPOSTO	C.FISCAL	ANTEC.TRIB.
Charque PA Fribol 30x1	90,00	10%	99,00	7%	6,93	6,30	0,63
Vinho Tinto P.Cícero	307,20	40%	430,08	25%	107,52	76,80	30,72
TOTAIS	397,20		529,08		114,45	83,10	31,35

Quanto ao descumprimento da obrigação acessória relativa a informações prestadas erroneamente nos arquivos magnéticos, observo que nos autos não ficou evidenciado que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação. Assim, com fulcro no § 7º do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, opino pela não aplicação da multa prevista na alínea “f” do inciso XIII-A, do artigo 915 do RICMS/97, pois das operações omitidas no arquivos magnéticos não resultaram em falta de recolhimento do imposto.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 209,75, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido no DAE à fl. 191.

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Item
02/05/01	09/06/01	18,47	17,00	70	3,14	1
02/05/01	09/06/01	-	-	-	40,00	2
02/05/01	09/06/01	306,82	-	70	52,16	3
02/05/01	09/06/01	488,82	-	70	83,10	4
02/05/01	09/06/01	184,41	-	60	31,35	5
TOTAL DO DÉBITO					209,75	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0022/01-9, lavrado contra **CEREALISTA MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 169,75**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 31,35 e 70% sobre R\$138,40, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no inciso XXII, da mesma lei, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR